



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO nº 004/2026-AJ/CMP

PROCESSO Nº 003/2026-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Parintins.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de tecnologia da informação, consistentes na cessão de uso e desenvolvimento de softwares voltados à gestão pública, especificamente para a cessão de licença de uso de softwares do portal da transparência, sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), ouvidoria municipal e carta de serviços ao usuário (CSU), compreendendo os serviços de implantação, migração e adequação de dados anteriores, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o objetivo de atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Federal nº 13.460/2017, bem como às necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Parintins/AM.



Valdelino Ferreira de Souza

Membro da Equipe de Apoio
Portaria nº 069/2025-CMP

Valdelino F. Souza

Sandra Patrícia Pacheco T Nunes
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA 082/2025 CMP

EMENTA: 1. EXAME PREVIO DE LEGALIDADE DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. 2. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II DA LEI Nº 14.133/2021. 3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONSISTENTES NA CESSÃO DE USO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES VOLTADOS À GESTÃO PÚBLICA, ESPECIFICAMENTE PARA A CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (E-SIC), OUVIDORIA MUNICIPAL E CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO (CSU), COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE DADOS ANTERIORES, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, EVOLUTIVA E LEGAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

ACESSO À INFORMAÇÃO) E LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, BEM COMO ÀS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM. . 4. RECOMENDAÇÃO. 5. POSSIBILIDADE.

2

I. RELATÓRIO:

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de tecnologia da informação, consistentes na cessão de uso e desenvolvimento de softwares voltados à gestão pública, especificamente para a cessão de licença de uso de softwares do portal da transparência, sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), ouvidoria municipal e carta de serviços ao usuário (CSU), compreendendo os serviços de implantação, migração e adequação de dados anteriores, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o objetivo de atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Federal nº 13.460/2017, bem como às necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Parintins/AM.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura de processo administrativo licitatório, datado em 14/01/2026;
- b) Portaria nº 069/SRH-CMP, de 09/01/2025, que designa o pregoeiro, Suiane Santarém Loureiro, equipe de apoio e suplentes, incluída a respectiva publicação;
- c) Aviso de retificação nº 005/SRH/CMP-2025, que designa para compor a equipe de apoio ao Agente de Contratação e Pregoeiro Titular da Câmara Municipal de Parintins os Servidores públicos, ocupantes do cargo efetivo:
 - a) Valdelino Ferreira de Souza;
 - b) Arinaldo Pereira Martins Júnior;
 - c)


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

Adailson Campos Pereira e Titular da Câmara Municipal de Parintins/AM o servidor público, ocupante do cargo efetivo a) Luiz Paulo Castro Andrade (operador de áudio), com sua devida publicação;

- d) Portaria nº 008-B/SRH-CMP, de 19 de janeiro de 2026, que designa agente de contratação, interinamente, no âmbito da Câmara Municipal de Parintins, com sua devida publicação;
- e) Portaria nº 004/SRH-CMP, de 08 de janeiro de 2026, que designa Secretário Administrativo, interinamente, no âmbito da Câmara Municipal de Parintins, incluída a publicação;
- f) Portaria nº 034/SRH-CMP, de 02/01/2025, que designa a servidora Paula Karina Soares Gomes, para o cargo comissionado de Assessor Técnico, com vencimento e atribuições inerentes ao cargo, incluída a respectiva publicação;
- g) Portaria nº 126/SRH-CMP, de 08/04/2025, que designa a servidora Danielle Cristina Ramos da Silva para o cargo comissionado de Assessor Técnico, com desempenho das atividades associado a processos licitatórios, incluída a respectiva publicação;
- h) Documento requisitório, memorando nº 003/2026-SEAD/CMP, datado em 14/01/2026, com a respectiva justificativa;
- i) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, autorizando a abertura de processo administrativo licitatório e demais tramites, em 14/01/2026;
- j) Catálogo de padronizações, incluída a comprovação de publicação no portal da transparência;
- k) Documento de formalização da demanda – DFD, assinado em 15/01/2026;
- l) Estudo Técnico Preliminar, assinado pela Secretaria Administrativa, datado em 19/01/2026;
- m) Consulta ao Painel de Preços, com o registro de dia e hora da expedição de cada relatório no rodapé das páginas;

3


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



- n) Planilha de cotação de preços, datado em 19/01/2026 Justificativa de Cotação de preços;
- o) Análise de risco, datado em 20/01/2026;
- p) Termo de referência, assinado pelo assessor técnico, PAULA KARINA SOARES GOMES, datado em 19/01/2026;
- q) Recurso Orçamentário – Memorando nº 003/2026/SF-CMP, assinado em 21/01/2026;
- r) Encaminhado para análise Jurídica – Memorando nº 011/2026-CL/CMP, datado em 21/01/2026;
- s) Minuta do Aviso de dispensa eletrônica nº 01/2026-CL/CMP, com os anexos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e minuta termo de contrato.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

O presente processo, foi encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise jurídica acerca da contratação, em consonância com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso)


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



Posto isto, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.


Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II e/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 080/2025 CMP

Portal: www.parintins.am.leg.br
E_mail: presidencia@parintins.am.leg.br

Rua Umiri, nº 781 – Conj. Macurany
Parintins / Am – CEP: 69.151-420
CNPJ 04.442.941/0001-3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de tecnologia da informação, consistentes na cessão de uso e desenvolvimento de softwares voltados à gestão pública, especificamente para a cessão de licença de uso de softwares do portal da transparência, sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), ouvidoria municipal e carta de serviços ao usuário (CSU), compreendendo os serviços de implantação, migração e adequação de dados anteriores, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o objetivo de atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Federal nº 13.460/2017, bem como às necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Parintins/AM.

SANDRA MARIA BACHECO LOPES NUNES
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA 082/2021

Parintins, 08 de maio de 2021.
www.parintins.am.leg.br
presidencia@parintins.am.leg.br

Rua Umiri, nº 781 – Conj. Macurany
Parintins / Am – CEP: 69.151-420
CNPJ 04.442.941/0001-3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

8

Desta feita, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
082/2025 CMP



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

9

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais).

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

10

observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;


SANDRA MARIA PACHECO T NUNES
ASSESSOR JURIDICO
PORTARIA 082/2025 CMP



VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº 072/2023-PGMP, sou de parecer que o processo atende as exigências contidas na legislação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de empresa para a prestação de serviços comuns de tecnologia da informação, consistentes na cessão de uso e desenvolvimento de softwares voltados à gestão pública, especificamente para a cessão de licença de uso de softwares do portal da



PARINTINS

CAMARA MUNICIPAL

12

transparência, sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), ouvidoria municipal e carta de serviços ao usuário (CSU), compreendendo os serviços de implantação, migração e adequação de dados anteriores, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o objetivo de atender às disposições da Lei Complementar n] 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Federal nº 13.460/2017, bem como às necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Parintins/AM., conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostada nos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Parintins-AM, 23 de janeiro de 2026.



SANDRA MARIA PACHECO TAVARES NUNES
Advogada OAB/AM nº 7.259
Assessora Jurídico - Portaria nº 082/2025-CMP